



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 64 /2001**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 10/11/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3388/97 AI: 1/9716581**

**RECORRENTE: J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO** - Transferência de crédito para estabelecimento do mesmo titular. Vedação legal. Ação fiscal Procedente. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmação da decisão singular. Decisão amparada no artigo 63, inciso II do Decreto 21.219/91. Penalidade prevista no artigo 767, inciso II, alínea “e” do mesmo decreto.

**RELATÓRIO:**

Consta na peça inicial: “Crédito indevido, proveniente da hipótese de transferência de créditos nos casos não previstos na legislação ou sem atender às exigências nela estabelecidas.

O contribuinte creditou-se de ICMS referente a nota fiscal n.º 5512, em 31.01.1996, transferindo crédito da matriz para a filial, e aproveitando-o em sua escrita fiscal. Segue informações complementares em anexo”.

Base de Cálculo 00,00 Alíquota: 00,00

Dispositivos legais infringidos: art. 57/63 do Decreto 21.219/91, com penalidade no art. 767, II, "e" do Decreto 21.219/91.

Tributo: R\$ 11.000,00 e Multa: R\$ 22.000,00

Nas informações complementares o agente fiscal esclarecer que o crédito transferido é oriundo da empresa J. Melo Importação e Exportação Ltda., CGF: 06.100.413-8, e foi aproveitado conforme livro de apuração, fls. 32 e 33.

O processo está devidamente instruído com informações complementares ao auto de infração, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, cópia do livro de apuração e nota fiscal.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, após haver sido apreciada a defesa interposta.

Inconformada, a autuada recorre da decisão monocrática, alegando em grau de preliminar o cerceamento do direito de defesa, por não ter sido acatado o seu pedido de perícia pela julgadora monocrática.

No mérito, a recorrente tenta convencer que a transferência é legítima. E por fim reclama a inconstitucionalidade da multa confiscatória.

É O RELATÓRIO.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the text 'É O RELATÓRIO.'

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa a empresa autuada de ter se creditado e aproveitado crédito da matriz, através da nota fiscal n.º 5512, em 31 de janeiro de 1996.

Em suas razões de defesa a autuada argüi a nulidade do auto de infração. Depois, adentrando no mérito, requer a improcedência da autuação, por acreditar inconstitucional a vedação da transferência de créditos, rejeitando a multa por entender confiscatória.

A infração está claramente descrita e as artigos infringidos estão corretamente citados.

Nenhuma dúvida sobre a acusação pode ser vislumbrada, tornando insubsistente a alegativa de nulidade.

Em relação a inconstitucionalidade, cabe ressaltar que compete ao judiciário.

A legislação tributária do Estado do Ceará, dispõe em seu art. 63, II, sobre a vedação do crédito oriundo de transferências de um estabelecimento para outro, ainda que do mesmo titular.

A solicitação de perícia foi rejeitada por constarem nos autos os documentos que provam a acusação. Constata-se claramente, que o contribuinte creditou-se indevidamente. Não existem fatos controversos a serem elucidados.

O crédito é legítimo para ser utilizada dentro do estabelecimento matriz, a ilegitimidade acontece no momento que é feita a transferência.

Ressalte-se que a vedação legal, não restringe o direito de compensação assegurado pelo princípio da não cumulatividade.

Os créditos podem ser utilizados em outros períodos seguinte.

Dentro de um mesmo estabelecimento, os créditos podem ser livremente compensados, fazendo valer o princípio da não cumulatividade, não podendo transferir para outro estabelecimento.

Diante do descumprimento da norma estabelecida pela legislação estadual, fica a empresa autuada passível da penalidade imposto ao caso.

O meu voto é para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para que seja confirmada a decisão singular.

É O VOTO



**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente J. MELO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de fevereiro de 2001.

Nabor Barbosa Meira  
**Presidente**

Wlândia Parente Aguiar  
**Relatora**

Jose Mirtônio Colares de Melo  
**Conselheiro**

José Maria Vieira Mota  
**Conselheiro**

Eliane Maria de Souza Matias  
**Conselheira**

Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**Conselheiro**

Fernando Arton Lopes Barrocas  
**Conselheiro**

Antonio Luis do Nascimento Neto  
**Conselheiro**

**PRESENTES:**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

**Assessor Tributário**